

LEI COMPLEMENTAR N. 697, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a Taxa de Coleta de Lixo e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO INICIAL

Art. 1º Esta Lei Complementar institui a Taxa de Serviço Público de Coleta de Lixo, com base no inciso II do art. 145 da Constituição da República Federativa do Brasil e trata do Cadastro de Grandes Geradores de Resíduos Sólidos no Município.

CAPÍTULO II

DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 2º A Taxa de Coleta de Lixo tem como hipótese de incidência a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduo sólido urbano de origem residencial, comercial e industrial, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único. A incidência da taxa abrangerá todos os imóveis que tenham acesso à via ou logradouro e também aqueles que tenham acesso por meio de ruas ou passagens particulares, entradas de vila, ou assemelhados.

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador no dia 1º de janeiro de cada exercício.

CAPÍTULO III

DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Art. 4º Contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado beneficiado pelos serviços definidos no art. 2º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Considera-se imóvel edificado o prédio ou edificação de qualquer tipo, que constitua unidade autônoma residencial, comercial, industrial, de prestação de serviço ou de qualquer natureza e destinação.

CAPÍTULO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 5º A base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo é o custo estimado do serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduo sólido urbano.

§ 1º O critério de rateio da base de cálculo é a área construída do imóvel residencial, comercial e industrial, considerando-se a frequência do serviço prestado, se diária ou não, e o tipo de coleta realizada, se comum ou seletiva, ou ambas, conforme previsto no Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 2º Serão enquadradas na tributação de comércio, as indústrias com atividades de fabricação artesanal ou com baixo potencial de incomodidade – I1, graduado nas subclasses, I1-A e I1-B, nos termos da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo.

CAPÍTULO V

DO LANÇAMENTO

Art. 6º A Taxa de Coleta de Lixo será lançada anualmente, em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário ou das concessionárias de serviço público:

I - em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana; ou

II - pela concessionária de serviço público.

Parágrafo único. O Município fica autorizado, a qualquer momento, a celebrar convênio com concessionária de serviço público para recolhimento da Taxa de Coleta de Lixo.

CAPÍTULO VI

DA NÃO INCIDÊNCIA

Seção I

Grande Gerador

Art. 7º A taxa de coleta de lixo não incide sobre os grandes geradores de resíduos sólidos.

§ 1º Será considerado grande gerador toda a empresa comercial, industrial ou prestadora de serviços e todo empreendimento imobiliário que produzir semanalmente a

quantidade de litros de resíduos fixada na legislação municipal que trata do manejo dos resíduos sólidos.

§ 2º O grande gerador deverá se cadastrar junto à empresa responsável para a prestação do serviço público descrito no art. 2º desta Lei Complementar, a qual compete apresentar anualmente o cadastro dos grandes geradores, mediante solicitação do Município, com a finalidade de caracterizar a não incidência tributária.

Art. 8º Serão reconhecidos como grandes geradores de resíduos sólidos, os estabelecimentos que:

I – estejam inseridos no cadastro de grandes geradores de resíduos sólidos mantido pela empresa responsável pelo serviço descrito no art. 2º desta Lei Complementar;

II – apresentem no cadastro o contrato de coleta, remoção, destinação e tratamento final de resíduos sólidos coletados com pessoa jurídica prestadora destes serviços; e

III – mantenham atualizadas as informações e documentos de seu cadastro, nos termos desta Lei Complementar.

Seção II

Demais hipóteses

Art. 9º A Taxa de Coleta de Lixo não incide sobre:

I - os terrenos não edificados; e

II - as vagas autônomas de garagem e "hobby box", desde que matriculados individualmente no Cartório de Registro de Imóveis.

CAPÍTULO VII

DA ISENÇÃO

Art. 10. São isentos do recolhimento da Taxa de Coleta de lixo:

I - os templos de qualquer culto e as entidades filantrópicas, declaradas de utilidade pública municipal, estadual, ou federal, restringindo-se a isenção, exclusivamente aos objetivos institucionais destes;

II - os imóveis particulares locados ou cedidos gratuitamente a qualquer título, para serem utilizados pelo Município; e

III - os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de um único imóvel, que lhes sirva de moradia, classificado de acordo com o Anexo 1, da Planta Genérica

de Valores Imobiliário como Tipo 10 – Residencial, dos padrões construtivos 1 e 2 ou Tipo 20 – Apartamento, do padrão construtivo 1, que estejam privados de rendimentos, em virtude de desemprego, conforme prova em carteira de trabalho, rescisão contratual ou documento equivalente.

CAPÍTULO VIII

DA ARRECADAÇÃO

Art. 11. A Taxa de Coleta de Lixo poderá ser paga em prestações mensais, a critério do Fisco Municipal, na cobrança:

I - em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, - IPTU - obedecido o disposto no art. 39 da Lei Complementar n. 319, de 23 de maio de 2007, com suas alterações; ou

II - pela concessionária de serviço público, em até 12 (doze) prestações incluídas na fatura mensal da concessionária.

Art. 12. A falta de pagamento da Taxa de Coleta de Lixo nos prazos fixados sujeitará o contribuinte à multa de 3% (três por cento) sobre o valor da taxa atualizado, bem como na cobrança de juros moratórios à razão de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês e atualização monetária calculada nos termos das Leis n. 5.784, de 19 de dezembro de 2000, e n. 5.831, de 9 de março de 2001, ou outras que venham a substituí-las.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Aplicam-se, subsidiariamente, à Taxa de Coleta de Lixo, as normas relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e territorial Urbana - IPTU, quando aplicável.

Art. 14. Os valores previstos nesta Lei Complementar serão atualizados a partir de 2027, de acordo com o estabelecido nas leis municipais n. 5.784, de 19 de dezembro de 2000, e n. 5.831, de 9 de março de 2001, ou pelas que vierem a substituí-la.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 229 da Lei n. 2.252, de 21 de dezembro de 1979, e os arts. 1º a 9º da Lei Complementar n. 118, de 29 de dezembro de 1994.

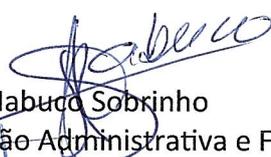
Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

São José dos Campos, 23 de setembro de 2025.

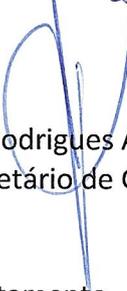
Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -



Anderson Farias Ferreira
Prefeito



José Nabuco Sobrinho
Secretário de Gestão Administrativa e Finanças



Jhonis Rodrigues Almeida Santos
Secretário de Governança

Registrado no Departamento de Assuntos Legislativos da Secretaria de Governança, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco.



Everton Almeida Figueira
Diretor de Assuntos Legislativos

(Projeto de Lei Complementar n. 22/2025, de autoria do Poder Executivo)
Mensagem n. 46/SAJ/DAL/2025



ANEXO ÚNICO

Tabela 1 – tipo da construção e área construída por m² de construção

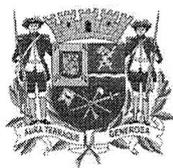
TIPO	FAIXA	ÁREA CONSTRUÍDA (M²)
CASA	1	ATÉ 70,00
	2	DE 70,01 A 150,00
	3	ACIMA DE 150,00
APARTAMENTO	1	ATÉ 50,00
	2	DE 50,01 A 100,00
	3	ACIMA DE 100,00
SALA COMERCIAL	1	ATÉ 50,00
	2	ACIMA DE 50,00
COMÉRCIO	1	ATÉ 90,00
	2	ACIMA DE 90,00
INDÚSTRIA	1	ATÉ 1.000,00
	2	ACIMA DE 1.000,00



Tabela 2 – Valor da taxa de coleta e lixo em relação a faixa e frequência de coletas

RESIDÊNCIAS (CASAS E APARTAMENTOS)

QUANTIDADE DE COLETAS SEMANAIS	FAIXA	VALOR
3 (sem Coleta Seletiva)	1	R\$ 76,00
	2	R\$ 114,00
	3	R\$ 152,00
4	1	R\$ 132,00
	2	R\$ 163,00
	3	R\$ 211,00
5-7	1	R\$ 181,00
	2	R\$ 245,00
	3	R\$ 288,00
8	1	R\$ 242,00
	2	R\$ 326,00
	3	R\$ 384,00
9-12	1	R\$ 272,00
	2	R\$ 367,00
	3	R\$ 410,00



PREFEITURA
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SALAS COMERCIAIS

QUANTIDADE DE COLETAS SEMANAIS	FAIXA	VALOR
3 (sem Coleta Seletiva)	1	R\$ 202,00
	2	R\$ 216,00
4	1	R\$ 221,00
	2	R\$ 250,00
5-7	1	R\$ 331,00
	2	R\$ 374,00
8	1	R\$ 422,00
	2	R\$ 461,00
9-12	1	R\$ 474,00
	2	R\$ 497,00



PREFEITURA
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

COMÉRCIOS

QUANTIDADE DE COLETAS SEMANAIS	FAIXA	VALOR
3 (sem Coleta Seletiva)	1	R\$ 470,00
	2	R\$ 493,00
4	1	R\$ 545,00
	2	R\$ 575,00
5-7	1	R\$ 600,00
	2	R\$ 650,00
8	1	R\$ 770,00
	2	R\$ 850,00
9-12	1	R\$ 860,00
	2	R\$ 900,00

INDÚSTRIAS

QUANTIDADE DE COLETAS SEMANAIS	FAIXA	VALOR
3 (sem Coleta Seletiva)	1	R\$ 2.555,00
	2	R\$ 2.632,00
4-7	1	R\$ 2.895,00
	2	R\$ 2.982,00
8-12	1	R\$ 3.258,00
	2	R\$ 3.356,00